INTERESSADO: Daniel Bezerra Bernardinho		
EMENTA: Solicita a este Conselho esclarecimentos sobre a admissão de professores de nível médio (curso pedagógico modalidade normal) em seleções e/ou concursos públicos na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 09243489-4	**PARECER Nº** 0362/2009	**APROVADO EM:** 15.09.2009

I – RELATÓRIO

Daniel Bezerra Bernardinho, professor, com formação em Magistério Nível Médio – Modalidade Normal, atualmente exercendo a função de secretário escolar na rede pública estadual, mediante o processo nº 09243489-4, solicita deste Conselho esclarecimentos quanto à legislação no que se refere à admissão em seleções e concursos públicos para professores portadores de diplomas de nível médio – modalidade normal.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O questionamento do requerente tem sido motivo de muitas discussões e interpretações polêmicas e equivocadas. No entanto, a legislação é clara, quando se reporta aos direitos dos professores portadores de diplomas de ensino médio na modalidade normal garantido-lhes o pleno exercício de sua profissão. A Lei nº 9394/1996-LDB não deixa dúvidas ao afirmar claramente em seu Artigo 62 que A *formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.*

Entendemos que esses questionamentos se originaram a partir da Década da Educação, instituída pelo § 4º do Artigo 87 da LDB: *Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.* Isso gerou inúmeros problemas para os professores que, temerosos, achavam que, se não tivessem formação universitária, perderiam os seus empregos e o seu direito de lecionar.

O que fica claro na legislação é a necessidade de se chamar a atenção para a importância da formação em nível superior. Na verdade, entendemos que o propósito da lei é incentivar a capacitação docente e a necessidade de aprimoramento acadêmico e intelectual dos professores; instigando-os a não se contentarem apenas com a formação em nível médio. No entanto, numa

Digitalizado com CamScanner

Cont. do Parecer nº 0362/2009

interpretação real da legislação, fica claro que em nenhum momento o direito de lecionar dos professores foi ameaçado, ou seja, é uma conquista para toda a vida.

Entretanto, a garantia do direito não diminui a importância da formação em nível superior. As significativas mudanças em educação, alcançadas por muitos países, a exemplo da Coréia do Norte, Finlândia, dentre outros, têm relação direta com uma formação acadêmica mais criteriosa dos seus professores. Em alguns países, a exigência mínima para a atuação na educação básica chega a ser em cursos de mestrado. Assim, entendemos que os professores deverão buscar o crescimento acadêmico e intelectual como forma de se qualificar profissionalmente. Quanto mais professores passarem pelas universidades melhor. Esse é, certamente, o desejo de todos que anseiam pela melhoria da educação no nosso país. O professor não deve se contentar apenas com a formação em nível médio, mas querer sempre mais, concluir a graduação e, se possível, a pós-graduação.

É importante destacar, ainda, a exigência do mercado de trabalho, seja ele público ou privado. Os sistemas de ensino e as escolas podem optar, nos seus processos seletivos, pelo docente com formação em nível superior, o que poderá ser um critério decisivo. Os professores de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental com formação em nível médio deverão, portanto, ir mais além e concluir o curso superior.

Sobre a postulação do requerente, vários pareceres foram emanados pelo Conselho Nacional de Educação, todos fundamentados na Lei nº 9394/1996. Após pesquisa dos referidos pareceres achamos por bem destacar alguns trechos dos documentos que contribuirão para dirimir alguma dúvida que, porventura, ainda paire sobre a matéria:

· Parecer CNE/CEB nº 5/97, da lavra do Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset:

> *Quanto à formação de professores para a educação infantil e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental, é admitido seu preparo, em nível médio, na modalidade Normal (artigo 62). Embora o artigo 87, § 4º disponha que, ao final da Década da Educação, todo o pessoal docente deverá ter curso superior, a norma específica (art. 62) se sobrepõe à de caráter geral.*

Digitalizado com CamScanner

Cont. do Parecer nº 0362/2009

Parecer CNE/CES nº 151/98, da lavra do Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira:

> *Embora o art. 62 determine, no geral, que a formação de docente para atuar na educação básica deve ser feita em nível superior, em curso de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, ADMITE, no entanto, COMO FORMAÇÃO MÍNIMA (e não, FORMAÇÃO DESEJÁVEL) para o exercício do Magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. A Lei aponta então, sem dúvida, para a formação docente de nível superior de forma definitiva, admitindo, ainda, a formação em nível médio, na modalidade normal, como formação mínima para o exercício do Magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.*

· Parecer CNE/CEB nº 001/03, da lavra do Conselheiro Arthur Fonseca Filho, que conclui:

> *Os portadores de diploma de nível médio, bem como os que vierem a obtê-lo sob a égide da Lei 9394/96, têm direito assegurado (e até o fim de suas vidas) ao exercício profissional do Magistério nas turmas de Educação Infantil ou nas séries Iniciais do Ensino Fundamental, conforme sua habilitação. A formação dos professores para a Educação Básica, em nível superior, é desejável, ainda que se admita, para a Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental, a formação em Nível Médio.*

É válido ainda destacar que a Resolução CNE/CEB nº 01, de 20 de agosto de 2003, citada pelo próprio requerente e em consonância com os pareceres já citados, estabelece terminantemente:

"Art. 1º - Os sistemas de ensino, de acordo com o quadro legal de referência, devem respeitar em todos os atos praticados os direitos adquiridos e as prerrogativas profissionais conferidas por credenciais válidas para o magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei nº 9394/96

.....

Digitalizado com CamScanner

Cont. do Parecer nº 0362/2009

Art. 3º - Os sistemas de ensino instarão os professores a aderir aos programas de capacitação por meio de estímulos de carreira e progressão funcional [...].

§ 1º - A adesão aos programas de capacitação e formação em serviço será sempre voluntária, sendo garantido o pleno exercício profissional dos formados em nível médio, na modalidade Normal, em sala de aula nos termos da lei".

Em relação à participação dos profissionais aqui citados em concursos públicos, nos valemos das palavras do Conselheiro Nélio Bizzo, no Parecer do CNE/CEB 03/2003, em que se posiciona brilhantemente sobre o tema em destaque:

> *O concurso público de provas e títulos é genuinamente o mecanismo de acesso consagrado em nossa Carta Magna (Artigo 206, V, com a redação da Emenda Constitucional 19, de 04/06/98) e na legislação infra-constitucional. A LDBEN, também ressalta a importância do concurso público de provas e títulos (Artigo 67, I), franqueado a todos os que estão legalmente habilitados, como via única de acesso a cargos docentes. A LDBEN chega a ser, inclusive, incisiva nesse ponto, dado que o Artigo 85. diz que qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos. A expressão "titulação própria" tem o fito de explicitar a abrangência que a formação docente comporta e que está definida no art 62.*

III – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, entendemos que os profissionais com formação no ensino médio, na modalidade normal, têm assegurado o direito de lecionar e participar de concurso público, conforme demonstrado nas prerrogativas legais destacadas no presente Parecer, desde que disciplinado mediante editais elaborados pelos sistemas e instituições interessadas.

Digitalizado com CamScanner

Cont. do Parecer nº 0362/2009

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2009.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

ANA MARIA IORIO DIAS
Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Digitalizado com CamScanner